



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2074586-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante THAIS BARBOSA DOS SANTOS, é agravado BANCO BMG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48620

Agravo de Instrumento nº 2074586-03.2025.8.26.0000

Comarca de Osasco

Agravante: **THAIS BARBOSA DOS SANTOS**

Agravado: **BANCO BMG S/A**

Juiz(a) de Direito: Maria Helena Steffen Toniolo Bueno

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender descontos mensais no benefício previdenciário da autora, alegando não contratação do serviço bancário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando a alegação de fraude bancária e prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será ferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano.

4. No caso concreto, apresentam-se os requisitos para a tutela de urgência, dado o mérito da lide sobre fraude bancária e prática vedada, além do prejuízo imediato à parte autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Presença dos requisitos para tutela de urgência em casos de alegação de fraude bancária. 2. Necessidade de suspensão de descontos em benefício previdenciário até apuração dos fatos.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 300.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 70/71 (autos principais), que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os descontos mensais no benefício previdenciário do autor a título de “Empréstimo Sobre A RMC”.

Sustenta a agravante que estão presentes os requisitos da tutela de urgência, ante a não contratação do serviço bancário.

Recurso recebido e processado com atribuição de efeito ativo (fls. 15) e não respondido porque ainda não citada a parte agravada.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se, incluindo-se a respectiva tarja indicativa. O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os elementos de convicção apresentados na inicial, em análise sumária, não conferem suficiente sustentação à pretensão da parte autora. As questões suscitadas dependem de dilação probatória, com observância do contraditório e ampla defesa, razão porque indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, ao menos até a instalação do contraditório. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite(m)-se o(a/s) réu(ré/s) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-o de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Em havendo pedido incidental de apresentação de documentos, deverá a parte ré providenciá-la no prazo de contestação, sob pena de arcar com as consequências da sua omissão. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Em não sendo localizada a parte ré para citação, fica desde logo deferido pedido de diligência para a pesquisa de endereço exclusivamente pelos meios eletrônicos de pesquisa (SISBAJUD e INFOJUD, que são suficientes a conferir a adoção dos meios úteis e efetivos de obtenção de endereço), por inteligência ao artigo 319, § 1º, do CPC, devendo o requerente providenciar o recolhimento da taxa devida, no prazo de 5 dias. Com o resultado, havendo endereços ainda não diligenciados nos autos, expeça-se o necessário, intimando-se a parte para recolhimento das respectivas custas, caso se trate de justiça paga. Caso não sejam localizados endereços, providencie-se edital de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação. Na hipótese, cumpra-se o disposto no art. 72, II do CPC. Restando infrutíferas as diligências, desde já defiro a citação por edital nos termos do art. 256, II do CPC. Ocorrendo a hipótese, cumpra-se o art. 72, II do CPC. Deverão a parte autora e seu patrono informar desde logo seus respectivos e-mail e telefone nos autos (caso não o tenham informado), a fim de viabilizar sua intimação na hipótese de designação de audiência virtual, cuja conveniência será analisada oportunamente. Intime-se.”.

O recurso comporta provimento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O juízo é de probabilidade do direito porque se trata de cognição sumária.

Assim, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada, espécies de tutela de urgência, exige-se o convencimento do juiz a respeito da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo na demora.

No caso concreto, estavam presentes os requisitos para a tutela de urgência, pois o mérito da lide versa sobre fraude bancária e prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, o prejuízo era imediato para a parte que pleiteou a tutela, ao passo que não há qualquer dificuldade para a instituição financeira providenciar, ainda que provisoriamente, a suspensão das cobranças e débitos oriundos do contrato.

É de conhecimento de todos as inúmeras abusividades cometidas pelas instituições financeiras no envio de cartões de crédito sem a prévia solicitação dos consumidores. Motivo pelo qual se faz necessária o deferimento da tutela de urgência, até apuração final dos fatos deduzidos pela autora.

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso para deferir o pedido de tutela de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgência para determinar que o requerido suspenda os descontos no benefício previdenciário da parte autora referente a cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

MIGUEL PETRONI NETO

Relator